



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 1991
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.980-003.497/90-88

mias

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.503

Recurso n.º 85.832

Recorrente HUGO CINI S/A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR.

IPI - Omissão de receita, pela diferença no estoque apurada com base na utilização da matéria-prima e nas saídas dos produtos acabados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO CINI S/A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OS CAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980-003.497/90-88

Recurso Nº: 85.832
Acordão Nº: 202-04.503
Recorrente: HUGO CINI S/A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por dar saída de produtos sem emissão de notas fiscais e por insuficiência de lançamento do IPI no ano de 1986, como descrito no Auto de Infração, Termo de Encerramento da Ação Fiscal e demonstrativos anexos, fls. 08/24, num total do crédito tributário de 14.536,79 BTNF.

Inconformada com esta medida fiscal, dela recorreu a autuada às fls. 26/28, alegando o que segue:

1) DA MEDIDA FISCAL

Funcionários lotados nesta delegacia, no exercício de suas funções fiscalizadoras, lavraram auto de infração contra a Requerente, sob o argumento de que deixara a empresa de emitir nota fiscal em relação a saídas de 93.957 garrafas de aguardente, fato verificado através de levantamento físico. Em consequência teria a requerente deixado de pagar o IPI e Imposto de Renda sobre a receita não contabilizada.

Consta ainda (item 2 fls. 02) do Termo de Encerramento de ação fiscal, que houve insuficiência de lançamento do IPI no período de 25/11/86 a 10/12/86 em virtude de alteração da Alíquota

Processo nº 10.980-003.497/90-88

Acórdão nº 202-04.503

de 50% para 140%.

2) DO DIREITO

a) em relação à insuficiência de lançamento apontada pelos agentes fiscais (item 2, fls. nº 02), em virtude de mudança de alíquota de 50% para 140%, assiste razão ao fisco, vez que efetivamente a requerente deixou de considerar a nova alíquota. Assim é que procedeu ao recolhimento relativo a esta diferença pelo que junta ao respectivo comprovante, devendo pois ser excluído da medida fiscal.

b) quanto à diferença apontada em levantamento físico, discorda a requerente, uma vez que adquire aguardente "IN NATURA" e após diluição através adição de água, procede ao engarrafamento mantendo-a no estoque até o momento de efetivar a venda.

Ocorre que nos exercícios anteriores àquele objeto do levantamento (1986), a requerente não considerava a adição de água ao produto face ao seu custo ser zero.

Em assim sendo, vem-se acumulando uma sobra de aguardente oriunda do processo de standardização o que implicou em estoque excedente em 31 de dezembro de 1986, que se declarado como estoque redundaria em divergências com o estoque contábil.

Assim é que a requerente mantém as quantidades abaixo, de aguardente pura em processo de envelhecimento, e que não constam no levantamento técnico, porque os funcionários não procederam a um levantamento físico.

AGUARDENTE ESTOCADO(PURA) PARA ENVELHECIMENTO

10.00 litros a 41,5 GL

10.000 " a 42,5 GL

Processo nº 10.980-003.497/90-88

Acórdão nº 202-04.503

5.000	litros a	45	GL
15.000	"	a 39,5	GL
3.800	"	a 38,8	GL
4.200	"	a 38	GL

Com esta sobra, deu-se início a um processo de envelhecimento e um custo próximo a zero, estando estocada até esta data em tonéis de madeira especial.

Em assim sendo, requer sejam procedidas diligências no sentido de verificar a existência deste produto, a fim de que não seja a requerente autuada por uma venda que não realizou de um produto que consta de seu estoque físico.

Requer, pois, pelo acolhimento das razões de defesa e no mérito, pela sua procedência com o consequente arquivamento do Auto de Infração.

A informação fiscal de fls. 32/33, contra-argumentou a impugnação dizendo:

a legislação tributária vigente estabelece que o contribuinte deve, ao final de cada exercício, proceder ao levantamento físico de seus estoques, registrando no livro de inventário, as quantidades e valores, que terão influência na apuração do resultado do exercício. Foi baseado nestes registros e nas notas de compra e venda dos produtos, arquivados na empresa, que encontramos a diferença que motivou o lançamento, levando-se em conta também o processo produtivo de aguardente, conforme descrito no Termo de Encerramento, anexo às fls. 08 a 11, deste processo.

Ressaltamos que a fiscalização teve início em 06 de março de 1990, relativo ao ano base de 1986, portanto seria impossível retornarmos ao tempo de 31.12.86 e procedermos ao levantamento

Processo nº 10.980-003.497/90-88

Acórdão nº 202-04.503

to físico dos estoques existentes para confrontarmos com as quantidades escrituradas pelo contribuinte no livro de inventário.

Conclusão: Ora, se o contribuinte não estivesse considerado em seus estoques, a adição de água em seu produto final, teria cometido uma outra irregularidade, registrando um estoque irreal, elevando com isso o custo dos produtos acabados e reduzindo, em consequência, o lucro do exercício. Portanto, consideramos incabíveis as alegações do contribuinte, mantendo os respectivos lançamentos em sua íntegra, conforme consignados no Auto de Infração.

Diante do exposto, propomos o prosseguimento.

A autoridade de primeira instância, às fls. 34/37 apreciou os autos e julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência de 12.874,09 BTNFS de IPI referente ao período de 01/86 a 12/86 e multa do art. 364, II, do RIPI/82, homologando o recolhimento parcial efetuado pela autuada, conforme DARF às fls. 29/30.

Inconformada pela ciência e intimação da decisão supra, vem dela recorrer a este colegiado pelas razões expostas às fls. 43/44 que abaixo reproduzo:

1) DOS FATOS

A requerente foi alvo de uma ação fiscal que concluiu pela saída de produtos industrializados (aguardente) com infração aos arts. 55, inciso I, letra "B"; 107, incisos II, e 343, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

2) DO DIREITO

Ao contestar a medida fiscal, a requerente discordou quanto à diferença apontada através de levantamento técnico, eis

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-003.497/90-88

Acórdão nº 202-04.503

que adquire aguardente "IN NATURA" e depois de diluí-la mediante a adição de água, procede ao seu engarrafamento vendendo parte do produto e mantendo outra parte em estoque.

Por conseguinte, ocorre um aumento considerável no estoque do produto, oriundo da adição de água, estoque este que é mantido em tonéis de madeira para envelhecimento.

Ora, se o contribuinte adquire hipoteticamente 5.000 litros de aguardente puro, e industrializa 50% do produto, ao final do processo, não terá apenas os 5.000 litros, mas, esta quantidade acrescida de água adicionada a aguardente que foi objeto de industrialização.

Tendo em vista que a requerente não considerava a água adicionada no processo com a aguardente, qualquer forma de apuração de estoques que não levasse em conta este aspecto, acusaria inevitavelmente diferença.

Portanto, no livro REGISTRO DE INVENTÁRIO DA REQUERENTE, não foi considerado como estoque, a água adicionada à aguardente durante o processo de industrialização.

Em consequência, há uma "SOBRA" de aguardente no estoque físico, se comparado com o estoque contábil, mas que permanece no estabelecimento da requerente na forma de aguardente industrializado (água).

Por conseguinte, é injusta a autuação justamente por não considerar este aspecto, pelo que deve ser a medida fiscal repudiada.

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-003.497/90-88

Acórdão nº 202-04.503

Em assim sendo, requer seja determinada à autorida
de competente, para que realize novo levantamento inclusive com
verificação de estoque físico a fim de que a medida fiscal, não
seja eivada de arbitrariedade.

Seja, em consequência, suspenso o processo administratr
tivo-fiscal até a realização dos levantamentos solicitados.

É o relatório.



Processo nº 10.980-003.497/90-88

Acórdão nº 202-04.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

O litígio nesta fase, versa somente sobre a diferença encontrada no estoque, que culminou com o lançamento do IPI, no valor originário de Cz\$ 102.719,4, tendo em vista que a recorrente quitou a outra parte da lide.

A diferença apurada pela fiscalização, com base na utilização da matéria-prima (aguardente in-natura) e dos estoques devidamente registrados no Livro de Registro de Inventário, referente ao período em questão, levou em consideração os estoques, as compras e as quebras, utilizando o método da Cruz de Cobenze e o método da fórmula matemática constante do manual de Orientação de Registro de Estabelecimento de Bebidas e Vinagres do Ministério da Agricultura, chegando a um único resultado, ou seja:

para cada 100 litros de aguardente pronta, corrigida de 46% para 38% estariam embutidos 21,05 litros de água.

Daí, pelo demonstrativo e cálculos constantes do Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 8/11, concluiu a fiscalização pelas infrações nele constante.

Não encontra guarida na legislação fiscal, a alegação da recorrente, quanto ao estoque remanescente de 48.000 litros de aguardente que ela possui para envelhecimento, por não ter a mesma levado em consideração a adição da água para a obtenção do produto como desejava para sua comercialização.

A legislação, exige que o contribuinte ao final de cada exercício, deve proceder ao levantamento físico de todo seu estoque, registrando-o no livro de inventário as quantidades e valores

Processo nº 10.980-003.497/90-88

Acórdão nº 202-04.503

res que tem ou terão influência quando da apuração do resultado do exercício, o que não ocorreu, registrando-se, portanto, um estoque irreal. Registre-se que a diferença apurada, foi feita através do Registro de Inventário fls. 04/07 e nos registros das notas fiscais de compra e venda, levando-se em consideração todo o processo produtivo, como já bem demonstrado às fls. 08/11, não se encontrando nos autos respaldo às alegações da recorrente.

Pelo que tomo conhecimento do recurso voluntário, interposto a tempo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.


JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR